



# TRANQUILIDADE

APÓLICE DE SEGURO DE MÁQUINAS CASCO

CONDIÇÕES GERAIS



Entre a Tranquilidade – Corporação Angolana de Seguros, S.A, adiante designada por Tranquilidade, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares desta Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante.

**CAPÍTULO I****Definições, Objecto, Garantia e Excluídos****ART. 1.º – Definições**

Para efeitos do disposto no presente Contrato, entende-se por :

- a) **SEGURADORA** : A Tranquilidade – Corporação Angolana de Seguros, S.A, legalmente autorizada a exercer a actividade seguradora, adiante designada por Tranquilidade;
- b) **TOMADOR DO SEGURO** : Pessoa ou entidade que subscreve o presente Contrato e é responsável pelo pagamento do(s) prémio(s);
- c) **SEGURADO**: Pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado;
- d) **BENS SEGUROS**: As máquinas e as instalações acessórias devidamente identificados nas Condições Particulares;
- e) **APÓLICE** : Conjunto de documentos escritos que titulam o contrato de seguro e que compreende as Condições Gerais, Especiais e Particulares;
- f) **CONDIÇÕES GERAIS** : Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro;
- g) **CONDIÇÕES ESPECIAIS**: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais;
- h) **CONDIÇÕES PARTICULARES** : Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros;
- i) **PERDA TOTAL** : Situação que se verifica quando o custo de reparação seja igual ou superior ao valor do bem seguro, imediatamente antes do sinistro;
- j) **PERDA PARCIAL** : Situação que se verifica quando o custo de reparação for inferior ao valor venal da unidade danificada, imediatamente antes de ocorrer o sinistro;
- k) **SALVADOS**: Bens seguros que em consequência de um sinistro fiquem danificados, podendo o seu valor, após a verificação do sinistro, ser deduzido na indemnização a pagar;

- l) **SINISTRO**: Evento ou série de eventos susceptíveis de fazer funcionar as garantias da Apólice;
- m) **FRANQUIA** : Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro e/ ou do Segurado, cujo montante está estipulado nas Condições Particulares, não sendo o mesmo oponível a terceiros;
- n) **PRÉMIO**: Valor pago pelo Tomador do Seguro à Tranquilidade como contrapartida pelas coberturas contratadas no âmbito do contrato de seguro.

**ART. 2.º – Objecto do Contrato e Âmbito da Garantia**

1. Pelo presente Contrato, a Tranquilidade garante ao Segurado o pagamento da indemnização pelas perdas ou danos causados de um modo súbito e acidental aos bens seguros referidos nas Condições Particulares, durante o período de vigência do contrato, de tal forma que exijam a sua reparação ou substituição, até ao limite do valor do capital seguro estabelecido para cada um e fixado nas Condições Particulares.
2. A garantia da apólice é válida quer as máquinas se encontrem em actividade no respectivo local de laboração, quer em repouso, em montagem ou desmontagem ou em operações de manutenção ou reparação.
3. A garantia abrange, além das ocorrências não expressamente excluídas nos termos dos artigos seguintes, os danos causados por :
  - a) Incêndio e sua extinção (com ou sem origem no próprio equipamento), impacto de raio, explosão;
  - b) Erros de manobra ou imperícia;
  - c) Choque, colisão, capotamento ou ocorrências similares, queda em valas, queda ou impacto de objectos;
  - d) Avalanches, desprendimentos de terras ou rochas, abatimento ou desliz de terrenos;
  - e) Tempestades, furacões, ciclones, inundações, granizo ou quaisquer outras convulsões da natureza;
4. Este Contrato garante igualmente as despesas de remoção e transporte, em caso de Perda Parcial da máquina segura, até ao limite máximo de 5% do valor seguro.

Não haverá porém lugar ao pagamento destas despesas, quando as mesmas resultem de qualquer causa prevista na cobertura opcional de Avaria Interna, quando subscrita.

5. Quando expressamente previsto nas Condições Particulares e mediante o pagamento do respectivo sobreprémio, o presente Contrato poderá igualmente garantir os danos sofridos pela máquina ou causados a terceiros na via pública, quando tiver sido subscrita, neste último caso, a cobertura de Responsabilidade Civil Laboração.

No entanto, a extensão de Danos na Via Pública apenas produzirá efeitos desde que a máquina se encontre em laboração num perímetro nunca superior a um quilómetro a contar da obra ou estaleiro, ficando sempre excluídos os danos, próprios ou a terceiros, relacionados com a circulação da máquina.

6. O presente Contrato poderá ainda garantir, quando expressamente convencionado nas Condições Particulares, os riscos previstos nas coberturas adicionais referidas no artigo seguinte.

#### ART. 3.º – Coberturas Opcionais

1. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, e pagamento do respectivo sobreprémio, o presente Contrato poderá igualmente garantir, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, as perdas ou danos previstos nas coberturas a seguir mencionada :

- a) Responsabilidade civil laboração;
- b) Encargos com horas extraordinárias e transportes expressos, com excepção dos fretes aéreos;
- c) Encargos com fretes aéreos;
- d) Fenómenos sísmicos;
- e) Avaria interna;
- f) Actos de grevistas;
- g) Actos de vandalismo;
- h) Transporte terrestre;
- i) Roubo ou furto.

2. Se as coberturas adicionais acima referidas não forem contratadas, consideram-se excluídas do contrato.

#### ART. 4.º – Exclusões

1. O presente Contrato de seguro não garante as perdas ou danos resultantes de:
- a) Actos ou omissões intencionais do Tomador do Seguro e/ ou do Segurado ou de quem o represente ou das pessoas ao seu serviço, ou com a sua cumplicidade;
  - b) Actos cometidos em consequência de embriaguez ou demência;
  - c) Explosão de caldeiras ou recipientes de pressão ou de motores de combustão interna;
  - d) Acção do mar ou de quaisquer outras superfícies marítimas de água, naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
  - e) Desgaste ou uso normal, vetustez, fadiga, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação ou deterioração devidas a falta de uso, condições atmosféricas normais, incrustação, riscos em superfícies pintadas ou polidas e amolgadelas que não afectem o normal funcionamento da máquina;
  - f) Desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras, ou rectifi-

cação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente Apólice;

- g) Utilização diferente daquela para a qual a maquinaria foi construída, sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração das máquinas ou dos respectivos dispositivos de segurança;
- h) Explosão, libertação de calor, irradiações provenientes de transformação de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiação provocada pela aceleração artificial de partículas;
- i) Actos de guerra (declarada ou não), guerra civil, revoluções, assaltos, tumultos, usurpação do poder militar ou civil, confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos objectos seguros por ordem do Governo ou de qualquer autoridade legal;
- j) Actos de terrorismo;
- k) Actos de sabotagem;
- l) Engenhos explosivos ou incendiários;
- m) Furto sem vestígios da prática do mesmo;
- n) Resultantes do desaparecimento, perdas ou extravios dos bens seguros;
- o) Quaisquer danos ocorridos durante operações de transporte, incluindo carga e descarga, por via marítima, fluvial, aérea ou ferroviária;
- p) Paralisações dos equipamentos ou instalações, assim como todo e qualquer prejuízo indirecto, ainda que sejam consequência de um sinistro garantido;
- q) Qualquer despesa efectuada não só com operações de manutenção, modificações, aumentos ou melhorias dos bens seguros mas também com partes ou peças substituídas durante estas operações;
- r) Qualquer despesa efectuada com operações de regulação e ajuste do equipamento seguro, salvo se essa regulação e ajuste tenham sido em função de um sinistro coberto por esta Apólice.

2. Não ficam abrangidos por esta Apólice os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto.
3. Verificando-se um sinistro aparentemente coberto por esta Apólice, mas cuja causa seja uma das situações previstas no n.º 1 e portanto excluídas, a Tranquilidade não será responsável pelo pagamento de qualquer indemnização.
4. Ficam, igualmente, excluídos das garantias deste seguro as perdas ou danos causados nos seguintes equipamentos:
- a) Ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, abrasivos, cortantes e folhas de serra, moldes e matrizes, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
  - b) Partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fracturar materiais, crivos, peneiros, cordas, correias, cadeias, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores eléctricos, escovas, baterias, pneus e materiais refractários;
  - c) Navios e/ou embarcações;

- d) Equipamento tomado de aluguer, sempre que a responsabilidade seja do proprietário, quer este seja legal ou resulte de contrato de aluguer e/ou manutenção.
5. A menos que expressamente acordado entre as partes, ficam igualmente excluídos do presente Contrato as máquinas ou equipamentos a laborar em poços ou túneis.

Nos casos em que tais máquinas ou equipamentos fiquem garantidos por acordo entre as partes, as perdas ou danos sofridos pelas mesmas, em caso de colapsos ou derrocadas de terrenos naturais ou estruturas artificiais, só serão objecto de indemnização se o Segurado proceder à remoção dos bens seguros para a superfície, de modo a tornar possível a sua avaliação.

## CAPÍTULO II

### Formação do Contrato e suas Alterações

#### ART. 5.º – Formação do Contrato

1. O contrato baseia-se nas declarações efectuadas pelo Tomador do Seguro na proposta devidamente assinada e datada, onde devem estar mencionados, com toda a verdade, todos os factos ou circunstâncias essenciais à exacta apreciação do risco e que possam influir na aceitação do contrato e na correcta determinação do prémio aplicável.
2. A proposta considera-se aprovada se, no prazo de quinze (15) dias a contar da data da sua recepção, a Tranquilidade não tiver comunicado ao proponente a aceitação ou recusa do contrato ou ainda a necessidade de recolher informações essenciais à avaliação do risco.
3. O contrato considera-se, então, celebrado nos termos propostos a partir das zero horas do dia seguinte ao da recepção da proposta pela Tranquilidade, salvo se uma data posterior aí estiver indicada.

#### ART. 6.º – Efeitos do Contrato

1. As coberturas e riscos garantidos pelo presente Contrato de seguro só produzem efeitos após o pagamento do prémio ou fracção inicial.
2. Quando por impossibilidade de emissão do recibo por parte da Tranquilidade ou quando por acordo entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro, o prémio ou fracção inicial não for pago na data de início ou de celebração, o contrato fica suspenso, não produzindo quaisquer efeitos até que o referido prémio ou fracção seja liquidado à Tranquilidade.
3. Sem prejuízo do acima disposto, o prémio ou fracção inicial deverá ser pago no prazo máximo de quinze (15) dias a contar da data de celebração do contrato.

#### ART. 7.º – Omissões ou Inexactidões Dolosas do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões dolosas na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, o contrato é anulado pela Tranquilidade mediante o envio de declaração nesse sentido ao Tomador do Seguro, no prazo de dois (2) meses a contar do conhecimento do incumprimento.
2. Caso ocorram sinistros, quer antes da Tranquilidade ter tido conhecimento do incumprimento doloso, quer ainda no prazo referido no número anterior, os mesmos não ficam cobertos pelo contrato.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Tranquilidade tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 1, ou, nos casos em que o dolo do Tomador do Seguro / Segurado tenha o propósito de obter uma vantagem, até ao termo do contrato, bem como ao reembolso das indemnizações que eventualmente já tenham sido pagas.

#### ART. 8.º – Omissões ou Inexactidões Negligentes do Tomador do Seguro / Segurado na Declaração Inicial do Risco

1. Caso se verifiquem omissões ou inexactidões negligentes na Declaração Inicial do Risco efectuada pelo Tomador do Seguro / Segurado, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º, a Tranquilidade pode, no prazo de dois (2) meses a contar do seu conhecimento :
  - a) Propor uma alteração ao contrato, fixando um prazo, não inferior a catorze (14) dias para o Tomador do Seguro / Segurado se pronunciar;
  - b) Anular o contrato, caso se comprove que a Tranquilidade em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.
2. De acordo com o definido no número anterior, o contrato cessa os seus efeitos, vinte (20) dias após o envio da proposta de alteração por parte da Tranquilidade, se o Tomador do Seguro / Segurado não concordarem com a mesma, ou trinta (30) dias após o envio da declaração de cessação prevista na alínea b).
3. Ocorrendo a cessação do contrato, o prémio é devolvido tendo em conta o período de tempo ainda não decorrido até à data de vencimento, salvo quando tenha havido pagamento de prestações decorrente de sinistro pela Tranquilidade.
4. Em caso de sinistro ocorrido antes da cessação ou da alteração do contrato, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissão ou inexactidão negligente, a Tranquilidade:
  - a) Garante o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente;
  - b) Não garante o sinistro, demonstrando que em caso algum teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente.

#### ART. 9.º – Nulidade do Contrato

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, este Contrato considerar-se-á nulo e, conseqüentemente, não produzirá quaisquer efeitos em caso de sinistro se, nos termos previstos na lei, quando à data da sua aceitação haja cessado o risco ou já tenha ocorrido o sinistro.

#### ART. 10.º – Agravamento do Risco

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem participar à Tranquilidade quaisquer factos ou circunstâncias que alterem as condições do risco seguro, por escrito ou qualquer outro meio de que fique registo duradouro, no prazo de oito (8) dias a contar da data em que deles tenham conhecimento.
2. Se os factos ou circunstâncias determinarem o agravamento do risco, a Tranquilidade poderá optar, nos trinta (30) dias subsequentes, entre a apresentação de novas condições ou a resolução do contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento.

Não exercendo nenhuma dessas opções, considera-se que se mantém as mesmas condições para o risco alterado.

3. Se o Tomador do Seguro não concordar com as novas condições que lhe forem apresentadas, poderá igualmente optar pela resolução do contrato no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se considerar aprovada a modificação proposta.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos nos números anteriores, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Tranquilidade de:
  - a) Garante o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo referido no número 1;
  - b) Garante parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
  - c) Não garante o sinistro demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento de risco;
  - d) Não garante o sinistro e mantém o direito aos prémios vencidos em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem.

## CAPÍTULO III

### Duração do Contrato

#### ART. 11.º – Duração do Contrato

1. O contrato de seguro tem a duração indicada nas Condições Particulares.
2. Na ausência de tal indicação entende-se que as partes o quiseram celebrar pelo período de um ano.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se, mediante o pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste, se o pagamento for fraccionado, sucessivamente renovado por períodos de um ano, a menos que alguma das partes o denuncie nos termos previstos no artigo 13.º.

#### ART. 12.º – Redução do Contrato

1. Quer a Tranquilidade, quer o Tomador do Seguro podem, a todo o tempo, reduzir o capital e/ou as garantias do presente Contrato, desde que comuniquem tal facto à outra parte, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias em relação à data a partir da qual pretendem que a redução produza os seus efeitos.
2. O Tomador do Seguro terá direito ao reembolso do prémio nos termos definidos no n.º 2 do artigo 14.º.

#### ART. 13.º – Denúncia do Contrato

1. A denúncia do contrato equivale à sua não renovação.
2. A Tranquilidade ou o Tomador do Seguro, mediante comunicação escrita à outra parte com trinta (30) dias de antecedência em relação à data de efeito, poderão denunciar o contrato na data do seu vencimento.

#### ART. 14.º – Resolução do Contrato

1. Quer o Tomador do Seguro, quer a Tranquilidade podem, havendo justa causa, a todo o tempo, resolver o Contrato, mediante correio registado, ou por qualquer outro meio do qual fique registo escrito, com pelo menos, trinta (30) dias de antecedência relativamente à data em que a resolução produzirá os seus efeitos.
2. O prémio a devolver pela Tranquilidade, no caso da resolução do contrato ser da sua iniciativa, corresponderá a setenta e cinco por cento (75%) do prémio total, calculado com base no período de tempo ainda não decorrido.
3. Quando a resolução se operar por iniciativa do Tomador do Seguro, a Tranquilidade poderá reter, para fazer face aos custos fixos, cinquenta por cento (50%) do prémio total correspondente ao período de tempo inicialmente contratado e ainda não decorrido, salvo se a resolução da apólice for motivada pela sua substituição e o prémio da nova apólice seja igual ou superior ao da anterior, caso em que o estorno se fará por inteiro.
4. Salvo nos casos referidos na presente Apólice ou expressamente previstos na Lei, a resolução do Contrato produz efeitos às vinte e quatro (24) horas do trigésimo dia após a recepção da respectiva comunicação.
5. Para efeitos do presente artigo, a Tranquilidade poderá invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros ou a recusa do Tomador do Seguro em aceitar as novas condições contratuais como justa causa de resolução do presente Contrato de Seguro.

## CAPÍTULO IV

### Valor Seguro e Pagamento dos Prémios

#### ART. 15.º – Valor Seguro

1. A responsabilidade da Tranquilidade é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares.
2. O valor seguro relativo a cada máquina ou instalação deverá corresponder ao seu valor de substituição, à data do sinistro, por uma máquina ou instalação novas, de idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de frete, montagem e direitos alfandegários, observando-se, em caso de sinistro, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 23.º.
3. Se o valor seguro for, à data do sinistro inferior ao valor calculado nos termos do n.º 2. (Sub-Seguro), o Segurado responderá por uma parte proporcional dos prejuízos.
4. Se, ao invés o valor seguro for superior ao valor calculado nos termos do n.º 2 (Sobre-Seguro), a Tranquilidade só responderá até ao valor real de cada máquina ou instalação nos termos previstos no n.º 2.

#### ART. 16.º – Pagamento dos Prémios

1. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, sem prejuízo de poder ser fraccionado para efeitos de pagamento, desde que acordado entre as partes e expressamente previsto nas Condições Particulares.
2. O prémio ou fracção inicial é devido na data de celebração do contrato, salvo se mediante acordo expresso nas Condições Particulares, outra data para pagamento for estabelecida entre o Tomador do Seguro e a Tranquilidade.
3. Os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas nas Condições Particulares.

4. A Tranquilidade avisará, por escrito e com uma antecedência de trinta (30) dias em relação à data em que o prémio ou fracções subsequentes sejam devidos, o Tomador do Seguro, indicando a data do pagamento, o valor a pagar, a forma de pagamento, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.
5. Quando se verifique acerto de vencimento de contratos de ano e seguintes, o prémio correspondente ao número de dias que excede um ano será calculado tendo em consideração a proporção deste período em relação ao prémio anual.

#### ART. 17.º – Falta de Pagamento de Prémios

1. Quando o prémio ou fracção inicial não for pago na data de celebração do contrato ou até à data limite acordada entre a Tranquilidade e o Tomador do Seguro, quando tiver sido o caso, o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
2. Na falta de pagamento do prémio ou fracção subsequente na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora, ficando a Tranquilidade com direito a suspender as garantias do contrato.
3. De acordo com o estipulado no número anterior, a Tranquilidade comunicará ao Tomador do Seguro, a data a partir da qual se verificará a suspensão das garantias, bem como a nova data limite para pagamento dos prémios em dívida, acrescidos dos respectivos juros de mora.
4. Se, no decurso do período de suspensão e dentro do novo prazo para o efeito concedido, o Tomador do Seguro proceder ao pagamento do prémio em dívida acrescido dos respectivos juros de mora, os efeitos do contrato reiniciam-se a partir das 12:00 horas do dia seguinte àquele em que se o pagamento teve lugar.
5. Durante o período de suspensão ou até à data de início dos efeitos previstos no número anterior, quando o Tomador do Seguro tenha pago o respectivo prémio em falta, a Tranquilidade não responderá por qualquer sinistro que tenha ocorrido durante esse mesmo período.
6. Caso o Tomador do Seguro não proceda ao pagamento do prémio, acrescido dos juros de mora, até ao termo do novo prazo concedido, nos termos previstos no n.º 3, a Tranquilidade procederá à resolução automática do contrato.
7. A resolução automática do contrato não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou fracções em dívida correspondentes ao período em que este esteve em vigor.
8. Quando o contrato preveja a existência de direitos ressalvados a favor de Terceiros ou Credor Hipotecário, identificados nas Condições Particulares, em caso de falta de pagamento do prémio, a Tranquilidade dará conhecimento ao mesmo da comunicação enviada ao Tomador do Seguro nos termos previstos no n.º 3 do presente artigo.

## CAPÍTULO V

### Direitos e Deveres das Partes

#### ART. 18.º – Participação do Sinistro

1. O Tomador do Seguro e/ou o Segurado devem participar o sinistro à Tranquilidade, por meio idóneo, com a maior brevidade possível, mas num prazo nunca superior a oito (8) dias a contar do dia da sua ocorrência ou da data em que deles tiveram conhecimento, salvo se outro prazo for convencionado entre as partes.

Para o efeito, presume-se, até prova em contrário, que o facto danoso responsável pelo sinistro é conhecido no momento da sua verificação.

2. Para além da participação do sinistro, devem o Tomador do Seguro e o Segurado prestar à Tranquilidade, em tempo útil, os esclarecimentos complementares sobre as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, que sejam do seu conhecimento, bem como fornecer à Tranquilidade as provas e documentos solicitados, os relatórios, análises e outros documentos que possuam ou venham a obter, relacionados com os equipamentos ou instalações avariados.
3. O Segurado não pode iniciar qualquer reparação ou assumir qualquer responsabilidade sem o acordo prévio da Tranquilidade, a não ser que se trate de pequenas reparações e desde que conserve as partes danificadas ou defeituosas à disposição da Tranquilidade para que possam ser examinadas.

#### ART. 19.º – Obrigação de Prevenção

1. O Segurado deve evitar, por todos os meios ao seu alcance, que o risco se concretize e observar as disposições legais e contratuais tendentes a prevenir ou a diminuir o risco ou as consequências do sinistro.
2. Nos casos em que, por violação consciente do número anterior, o Segurado contribuir para que o risco se realize ou para aumentar as suas consequências, a Tranquilidade pode deixar de pagar a indemnização ou reduzi-la de forma adequada.
3. A disposto no n.º 2 não é oponível a terceiros.
4. O Segurado tem direito a ser reembolsado de todas as despesas de salvamento que razoavelmente sejam por ele efectuadas, desde que, acrescidas à prestação a efectuar pela Tranquilidade, não ultrapassem o capital seguro.

#### ART. 20.º – Outros Deveres do Tomador do Seguro / Segurado

O Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão igualmente :

- a) Avisar por escrito a Tranquilidade, o mais rapidamente possível, não excedendo nunca o prazo de oito (8) dias, sobre qualquer modificação das características ou do modo de emprego ou utilização das máquinas ou instalações seguras relativamente às declarações contidas nas Condições Particulares, ficando o Segurado sujeito a uma eventual alteração do prémio ou das Condições da Apólice em consequência dessas alterações;
- b) Permitir que as máquinas seguras sejam vistoriadas por representantes da Tranquilidade devidamente credenciados;
- c) Manter as máquinas seguras, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento;
- d) Não utilizar as máquinas seguras para além da sua capacidade normal;
- e) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores.

#### ART. 21.º – Incumprimento das Obrigações a cargo do Tomador do Seguro / Segurado

O incumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores determina :

- a) A redução da prestação pela Tranquilidade atendendo ao dano que o incumprimento cause;
- b) A perda de cobertura caso o incumprimento seja doloso e determine dano significativo para a Tranquilidade.

#### ART. 22.º – Peritagem

1. A Tranquilidade, através de perito por esta nomeada, efectuará

as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos.

2. Caso o Segurado não concorde com a avaliação dos prejuízos efectuada pelo perito nomeado pela Tranquilidade, poderá também, se assim o entender, nomear um perito para o efeito.
3. Na eventualidade de não existir consenso entre os dois peritos, estes deverão escolher um terceiro que funcionará como árbitro.

#### ART. 23.º – Pagamento da Indemnização

1. A Tranquilidade deve, determinadas que sejam as causas, circunstâncias e consequências do sinistro, bem como o valor de indemnização a pagar, satisfazer, a quem for devida, a prestação a que se obriga nos termos do presente Contrato.
2. Decorridos que sejam trinta (30) dias sobre o apuramento dos factos a que se referem o número anterior sem que a Tranquilidade tenha cumprido com a sua prestação por motivo que lhe seja imputável, esta incorrerá em mora.
3. No caso de Perda Total das máquinas ou instalações seguras, a Tranquilidade prestará ao Segurado uma indemnização correspondente ao valor que elas tinham à data do sinistro, deduzido do valor dos eventuais salvados.

Para os efeitos do parágrafo anterior, entende-se por valor à data do sinistro o de compra, em novo, na mesma data, de uma máquina ou instalação com idênticas características e rendimento, acrescido das despesas de montagem, fretes normais e direitos alfandegários, deduzindo-se, no entanto, o valor relativo à depreciação natural sofrida pela máquina ou instalação segura.

4. No caso de Perda Parcial das máquinas seguras, a Tranquilidade será responsável por todas as despesas necessárias para repor as máquinas danificadas nas mesmas condições em que se encontravam imediatamente antes de ocorrer o sinistro.

Se as despesas a que se refere o número anterior forem iguais ou superiores ao valor da máquina imediatamente antes do sinistro, a indemnização a cargo da Tranquilidade será calculada de acordo com o estabelecido no n.º 3.

- 4.1 A Tranquilidade apenas suportará as despesas com reparações provisórias que façam parte das reparações definitivas e não aumentem o seu custo final.
- 4.2 A Tranquilidade indemnizará o Segurado depois de este ter provado por documentos comprovativos em como efectuou a reparação.
5. Após a liquidação de um sinistro, o capital seguro ficará, no respectivo período de vigência desta Apólice, automaticamente reduzido na proporção da indemnização paga, a não ser que o Tomador do Seguro pretenda reconstituir o capital seguro, pagando um prémio complementar correspondente.
6. Em caso de avaria garantida pela presente Apólice, a Tranquilidade poderá optar entre a indemnização em dinheiro e a reparação ou substituição, por sua conta, das máquinas, instalações ou peças sinistradas.
7. Por cada sinistro, o Segurado suportará a franquia fixada nas Condições Particulares para cada máquina segura.
8. Os salvados ficarão sempre na posse do Segurado, sendo o seu valor deduzido ao montante da indemnização.
9. Se no contrato tiver sido indicado à Tranquilidade um credor hipotecário, nenhuma indemnização, em caso de perda parcial, poderá ser paga ao Tomador do Seguro, sem prévio conhecimento por parte do credor.

Em caso de perda total, a indemnização será directamente paga ao credor hipotecário indicado.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Finais

#### ART. 24.º – Transmissão do Contrato

1. Se a transmissão da propriedade dos bens seguros se verificar por falecimento do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Tranquilidade manter-se-á para com os respectivos herdeiros, aos quais se aplicarão as obrigações e direitos constantes deste Contrato.
2. No caso de venda ou transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, o contrato poderá manter-se.

No entanto, para o efeito, o Tomador do Seguro e/ou o Segurado deverão comunicar à Tranquilidade essa venda ou transmissão e o novo proprietário ou interessado deverá manifestar a sua concordância em manter este Contrato.

Se a Tranquilidade estiver de acordo, emitirá a respectiva acta adicional.

#### ART. 25.º – Pluralidade de Contratos

O Tomador do Seguro não pode, sob pena de nulidade, segurar pelo mesmo tempo e risco, objecto já seguro pelo seu inteiro valor através de outros contratos, excepto se a existência de vários seguros sobre o mesmo objecto constituírem garantias complementares, devendo neste casos ser observadas as seguintes regras:

- a) Os diversos seguros actuarão segundo a ordem de datas de início da produção dos efeitos, aplicando-se o disposto no artigo 433.º do Código Comercial;
- b) Os contratos funcionarão proporcionalmente ao capital seguro em cada um dos contratos, aplicando-se o disposto no parágrafo 2.º do artigo 433.º do Código Comercial;
- c) Em caso algum a contratação de vários seguros poderá significar a existência de sobresseguro.

#### ART. 26.º – Regime de Co-Seguro

Sendo o presente Contrato estabelecido em regime de Co-Seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula de Co-Seguro anexa.

#### ART. 27.º – Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações previstas nesta Apólice devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante no contrato ou para a sede da Tranquilidade em Angola.
2. Qualquer alteração à morada ou sede do Tomador do Seguro deverá ser comunicada à Tranquilidade, nos trinta (30) dias subsequentes à data em que se verifique, sob pena de as comunicações ou notificações que a Tranquilidade venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

#### ART. 28.º – Sub-Rogação

1. A Tranquilidade fica sub-rogada nos direitos do Segurado contra terceiros, emergentes do presente Contrato, até à concorrência de indemnização paga, abstendo-se o Segurado de praticar quaisquer actos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.

2. Se a indemnização paga só recair sobre parte do dano ou perda, a Tranquilidade e o Segurado concorrerão a fazer valer esses direitos em proporção à soma que a cada um for devida.

#### ART. 29.º – **Âmbito Territorial**

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, o presente Contrato apenas produz efeitos em relação a danos sofridos em Angola pelos equipamentos seguros.

#### ART. 30.º – **Legislação e Foro**

1. O presente Contrato rege-se pela Lei angolana.
2. Nos casos omissos no presente Contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.
3. O foro competente para a resolução de qualquer litígio emergente deste Contrato é o do local de emissão da Apólice.



## CONDIÇÕES ESPECIAIS

De acordo com o estabelecido no artigo 3.º das Condições Gerais, quando expressamente previstas nas Condições Particulares e até aos limites nelas indicados, ficam garantidos os danos, perdas ou despesas a seguir indicados:

### RESPONSABILIDADE CIVIL LABORAÇÃO

#### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, ficam garantidos, até ao valor aí definido, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado por terceiros em consequência de danos patrimoniais e / ou não patrimoniais exclusivamente decorrentes de lesões corporais e / ou materiais em consequência da utilização das máquinas seguras.

#### ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo do disposto nas Condições Gerais da Apólice, a presente Condição Especial não garante, em caso algum, as perdas ou danos:

- a) Decorrentes de actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem seja civilmente responsável;
- b) Causados no âmbito de actividades que devam obrigatoriamente ser objecto de seguro de responsabilidade civil;
- c) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, estejam obrigados a possuir seguro de responsabilidade civil;
- d) Causados aos sócios, gerentes, empregados, assalariados ou mandatários do Segurado ou de quaisquer empreiteiros, sub-empregados ou fornecedores que trabalhem conjuntamente com o Segurado ou que se encontrem ao seu serviço quando tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho;
- e) Causados a qualquer pessoa em serviço no local de trabalho, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
- f) Causados ao cônjuge, ascendentes e descendentes do Segurado e ainda aos parentes ou pessoas que coabitem ou vivam a seu cargo;
- g) Causados pela utilização dos bens seguros fora do local de risco designado na apólice;
- h) Causados a qualquer edifício, estrutura ou terrenos devidos a vibrações, remoção ou enfraquecimento dos seus apoios;
- i) Resultantes de má execução dos trabalhos devido ao facto das máquinas / equipamentos seguros não cumprirem as funções exigidas;
- j) Causados aos bens ou objectos de terceiros que o Segurado tenha recebido a título de depósito ou aluguer, ou que lhe hajam sido confiados para uso, trabalho ou outro fim;
- k) Resultantes de defeito dos bens seguros enquadrável no âmbito da responsabilidade contratual do fabricante;
- l) Decorrentes de quaisquer conselhos técnicos ou profissionais dados pelo Segurado ou por alguém em seu nome (Responsabilidade Civil Profissional);
- m) Que, tendo em consideração a natureza dos trabalhos ou a sua forma de execução, possam prever-se como inevitáveis;
- n) Assumidos pelo Segurado por acordo ou contrato particular, na

medida em que os mesmos excedam a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;

- o) Provocados ao meio ambiente e em particular os directos ou indirectamente causados por poluição ou contaminação do solo, água ou atmosfera em consequência da acção de cheiros, fumos, vapores, efluentes, vibrações, ruídos, temperaturas, humidades, correntes eléctricas ou substâncias nocivas;
- p) Que resultem de erro, omissão ou vício oculto que somente se revele após a recepção expressa ou tácita por parte do terceiro lesado dos bens, produtos, serviços ou obras comercializados / executados pelo Segurado;
- q) Que consubstanciem prejuízos indirectos, entendendo-se como tal todo e qualquer dano que seja consequência mediata ou remota do dano directo causado ao terceiro.

Fica igualmente excluída do âmbito da presente Condição Especial a responsabilidade criminal do Segurado, pelo que a Tranquilidade não pagará quaisquer despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

#### ART. 3.º – Capital Seguro

A responsabilidade da Tranquilidade fica limitada ao valor seguro por sinistro e anuidade determinado nas Condições Particulares para esta cobertura, independentemente do número de pessoas lesadas.

As despesas judiciais associadas a sinistros garantidos por esta cobertura ficam a cargo da Tranquilidade, desde que, somadas ao valor da indemnização a pagar, não excedam o valor seguro previsto nas Condições Particulares.

#### ART. 4.º – Obrigações Específicas do Segurado

Os danos causados em cabos e condutas subterrâneos só ficarão garantidos ao abrigo da presente cobertura, desde que, previamente ao início dos trabalhos, o Segurado tenha solicitado junto das autoridades e / ou entidades competentes a localização de cabos, tubagens ou outros serviços subterrâneos situados na zona a intervir ou executado valas de sondagem para a sua detecção.

#### ART. 5.º – Período de Reclamação

A garantia concedida pelo presente Contrato somente cobre as reclamações feitas durante o período de vigência da Apólice, em consequência de eventos ocorridos durante esse mesmo período.

### ENCARGOS COM HORAS EXTRAORDINÁRIAS E TRANSPORTES EM VIA RÁPIDA

#### Artigo Único – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas incorridas pelo Segurado resultantes de encargos com Horas Extraordinárias, Trabalho Nocturno, Trabalho em Dias Feriados e Fretes Especiais (excluindo fretes aéreos), com o objectivo de abreviar o tempo de reparação decorrente de um sinistro garantido pela presente Apólice.

## ENCARGOS COM FRETES AÉREOS

### Artigo Único – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das despesas incorridas pelo Segurado, resultantes de Encargos Extra com Fretes Aéreos, realizados com o objectivo de abreviar o tempo de reparação decorrente de um sinistro garantido pela presente Apólice.

## FENÓMENOS SÍSMICOS

### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas e maremotos e ainda de incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos.

### ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das exclusões previstas nas Condições Gerais aplicáveis à presente Condição Especial, não ficam garantidos os danos:

- Existentes à data do sinistro;
- Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do fenómeno, o edifício em que estes são guardados já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global.

### ART. 3.º – Sub-Rogação

Quando as perdas ou danos sofridos pelos bens possam ser contractualmente imputados a um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, poderá a Tranquilidade, também neste caso, exercer o direito de sub-rogação, exigindo ao terceiro responsável o pagamento da indemnização liquidada.

## ACTOS DE GREVISTAS

### Artigo Único – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros, ocasionados em consequência de:

- Acções de qualquer pessoa que tome parte, conjuntamente com outras, em greves ou distúrbios no trabalho;
- Tumultos ou perturbações da ordem pública em consequência de actos de grevistas;
- Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, para reprimir ou tentar reprimir qualquer das perturbações acima referidas, ou para minimizar as suas consequências.

## ACTOS DE VANDALISMO

### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, ficam garantidos, até ao valor definido nas Condições Particulares, as perdas ou danos causados aos bens seguros em consequência de:

- Actos de vandalismo, considerando-se como tal, todo o acto de que resultem danos nos bens seguros e cujo exclusivo intuito do seu autor seja o de danificar tais bens;
- Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião da ocorrência mencionada na alínea anterior, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

### ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das restantes exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam garantidos, ao abrigo da presente Condição Especial, os danos:

- Que sejam consequência de manifestações organizadas e expressamente convocadas para exprimir o protesto contra quaisquer pessoas ou instituições, bem como contra a ordem social e política vigente;
- Causados intencionalmente aos bens seguros através da utilização de explosivos, mísseis ou outro tipo de armas militares;
- Que sejam consequência de actos praticados com a finalidade de dificultar ou impedir o normal desenrolar da actividade do Segurado.

## AVARIA INTERNA

### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, fica garantido, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, o pagamento das perdas ou danos verificados nos bens seguros em consequência de Avaria Interna, designadamente:

- Os danos sofridos pelos bens seguros em consequência de defeitos de projectos de materiais, de fabrico ou montagem, desde que os mesmos não possam ser detectados à data de celebração do presente Contrato;
- Os danos resultantes de efeitos directos da corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos ou outros fenómenos de natureza semelhante, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso apenas cobertos os prejuízos na própria máquina segura que deu origem ao sinistro;
- Os danos resultantes de vibrações, maus ajustamentos ou desprendimento de peças, cargas anormais, fadiga molecular, acção de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;
- Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
- Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos.

## ART. 2.º – Exclusões

Sem prejuízo das restantes exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam garantidos, ao abrigo da presente Condição Especial, as perdas ou danos:

- a) Falta ou defeitos já existentes à data da contratação do seguro e dolosamente omitidos à Tranquilidade;
- b) Explosão química, não se entendendo como tal a ruptura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindro de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes e outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
- c) Incêndio com origem em factores externos à própria máquina segura;
- d) Tempestades, granizo, acção de ventos violentos ou quaisquer outras convulsões da natureza;
- e) Inundações ou alagamento dos locais onde se encontram as máquinas seguras;
- f) Fenómenos sísmicos.

Ficam igualmente excluídos do âmbito da presente cobertura os seguintes equipamentos:

- a) Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
- b) Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, fluidos hidráulicos, produtos de limpeza e lubrificantes, com excepção dos materiais isolantes dos equipamentos eléctricos;
- c) Bombas ou turbinas, quando as avarias sejam provocadas por erosão ou desgaste com origem em areias ou materiais dispersos na água, assim como por falta ou falha de água durante o seu funcionamento.

## TRANSPORTE TERRESTRE

### ART. 1.º – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, ficam garantidos, até ao valor aí definido, as perdas ou danos sofridos pelos bens seguros durante o transporte terrestre dos mesmos em Portugal, por veículo adequado, do próprio Segurado ou de terceiros, em consequência de:

- a) Capotamento do veículo transportador, entendendo-se como tal o acidente em que o veículo perde a sua posição normal;

- b) Choque ou colisão entre o veículo transportador e outro veículo ou obstáculo;
- c) Abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia;
- d) Aluimentos de terras.

Ao abrigo da presente Condição Especial, ficam igualmente garantidas as despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descargas e / ou outras devidamente justificadas, efectuadas pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado para evitar ou atenuar os prejuízos resultantes de um sinistro coberto nos termos das alíneas anteriores, desde que tais despesas não sejam da responsabilidade da entidade transportadora.

### ART. 2.º – Exclusão

Sem prejuízo das restantes exclusões previstas nas Condições Gerais, não ficam garantidos, ao abrigo da presente Condição Especial, os danos sofridos pelos bens seguros quando a ocorrência do sinistro tenha origem em excesso de carga ou deficiência de estiva ou desestiva da responsabilidade do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis.

### ART. 3.º – Condição de Validade da Cobertura

As garantias concedidas por esta Condição Especial apenas produzirão efeitos, desde que as normas do Código da Estrada, de Regulamentos ou Posturas Municipais e de quaisquer determinações de Autoridades Públicas, Locais ou Municipais, relativas ao transporte de carga, sejam cumpridas pelo Segurado.

## FURTO OU ROUBO DOS BENS SEGUROS

### Artigo Único – Âmbito da Cobertura

De acordo com a presente Condição Especial, e desde que expressamente indicado nas Condições Particulares, ficam garantidos, até ao valor aí definido, as perdas ou danos relacionados com:

- A subtracção ou apropriação ilegítima dos bens seguros através de actos violentos contra as pessoas que se encontrem no local de risco ou ainda através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física, ou pondo-as, por qualquer meio, na impossibilidade de resistir;
- A subtracção ou apropriação ilegítima dos bens, desde que os mesmos se encontrem em locais fechados ou de acesso restrito e a prática do acto possa ser inequivocamente comprovada através de vestígios.

## CLÁUSULA PARTICULAR

Quando prevista nas Condições Particulares, ao contrato aplicar-se-ão a seguinte Cláusula Particular :

### CLÁUSULA DE CO-SEGURO

1. Fica estabelecido que este Contrato vigora em regime de Co-Seguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta do risco por várias empresas de seguro, denominadas Co-Seguradoras e de entre as quais uma é líder, sem que haja solidariedade entre elas, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente Contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela líder e assinada por todas as Co-Seguradoras, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada uma.
3. A líder fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todas as Co-Seguradoras, competindo-lhe, nomeadamente :
  - a) Receber, por parte do Tomador do Seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
  - b) Fazer a análise e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarifação;
  - c) Emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todas as Co-Seguradoras;
  - d) Proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
  - e) Desenvolver, se for caso disso, as acções previstas em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémios;
  - f) Receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
  - g) Aceitar e propor a resolução do contrato;
  - h) Executar outras funções que, mediante acordo entre as Co-seguradoras, lhe tenham sido atribuídas.
4. Os sinistros decorrentes deste Contrato podem ser liquidados através de qualquer uma das seguintes modalidades, a constar expressamente nas Condições Particulares da Apólice :
  - a) A líder procede, em seu próprio nome e em nome e por conta das restantes Co-Seguradoras, à liquidação global do sinistro;
  - b) Cada uma das Co-Seguradoras procede à liquidação da parte do sinistro proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à parte percentual do capital assumido.
5. As acções judiciais decorrentes de qualquer contrato celebrado em regime de Co-seguro devem ser intentadas pelo Tomador do Seguro contrato todas as Co-seguradoras, salvo se o litígio se prender com a liquidação de um sinistro e tenha sido adoptado na apólice a modalidade prevista na alínea a) do número anterior.
6. A líder é civilmente responsável perante as restantes Co-Seguradoras pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o Segurado.